

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.947/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019082-09
Impugnação: 40.010135648-54, 40.010135647-73 (Coob.)
Impugnante: Joana Maria de Oliveira Guimarães
CPF: 043.608.066-47
Carlos Antônio dos Santos (Coob.)
CPF: 398.487.606-87
Proc. S. Passivo: Renata Molisani Monteiro/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. **Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. **Correta a exigência da Penalidade Isolada prevista no art. 25 da citada lei.**

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente nas doações de numerários informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, anos-calendário 2008 e 2009, de acordo com a certidão juntada às fls. 11, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Inconformados, a Autuada (donatária) e o Coobrigado (doador) apresentam, por meio de procuradores regularmente constituídos, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/24 e 90/97, respectivamente.

Nessa ocasião, são acostados aos autos os documentos de fls. 27/89 (Autuada) e fls. 100/160 (Coobrigado).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 169/175. Na oportunidade, requer a procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão realizada no dia 13/05/14, exarou o despacho interlocutório para que os Impugnantes trouxessem aos autos as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2007 e 2008 do doador.

Os Impugnantes manifestam-se às fls. 184 e colacionam aos autos as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física solicitadas (fls. 185/189).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 191/192.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão realizada no dia 23/09/14, exarou o despacho interlocutório para que os Impugnantes trouxessem aos autos as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2008 e 2009 do doador e da donatária. Também, nessa oportunidade, determinou diligência para que a Fiscalização esclarecesse qual o código constante da Declaração de Imposto de Renda que identifica as doações.

Os Impugnantes manifestam-se às fls. 199/204 e colacionam os documentos de fls. 205/209 (Manual de Preenchimento Declaração de Ajuste Anual em Formulário elaborado pela Receita Federal) e as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2008 e 2009 do doador e da donatária (fls. 210/235).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 237/241.

DECISÃO

Conforme já relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente nas doações de numerários informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, anos-calendário 2008 e 2009, de acordo com a certidão juntada às fls. 11, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Ressalta-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas, tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Fiscalização, de posse das informações relativas às doações objeto destes autos, lavrou o presente Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Os Impugnantes alegam que as doações não ocorreram e sustentam, para tanto, que:

- desde de janeiro de 2007, em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores do ITCD exigido nos presentes autos, os envolvidos constituíram entidade familiar, mantendo união estável, tendo dois filhos frutos da relação afetiva;

- oficializaram, em outubro de 2008, a referida união por meio de casamento religioso, o qual produz efeitos na esfera civil, nos termos do disposto no art. 226, § 2º da CF/88;

- não fazem separação de suas rendas, utilizando-as em conjunto para aquisição de patrimônio, bem como para solver o sustento familiar, mediante o pagamento de despesas comuns, conforme documentos que anexam aos autos;

- o fato gerador do ITCD é a transmissão de bens e direitos do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário, a título não oneroso;

- relativamente aos bens e direitos integrantes da comunhão entre cônjuges ou companheiros, não incide ITCD, já que não existe transmissão de propriedade;

- os cônjuges possuem, na constância do matrimônio, a propriedade total dos bens e direitos que integram a união, sendo estes considerados como uma universalidade, de modo que ambos são proprietários do todo, que somente será individualizado por meio de partilha, caso ocorra a dissolução da sociedade conjugal;

- por isso, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.333/13, quem participa de sociedade conjugal ou união estável e tenha bens comuns declarados pelo outro cônjuge ou companheiro fica dispensado de fazer a declaração;

- mesmo após eventual transferência de numerários entre contas bancárias de titularidade dos cônjuges/companheiros, a receita continuará integrando o patrimônio comum do casal, não se verificando doação ou qualquer outra alteração patrimonial passível de tributação pelo ITCD;

- são sócios de sociedade simples que exerce atividade de prestação de serviços jurídicos, de modo que a renda do casal é proveniente da retirada e distribuição de lucros relativos a essa sociedade;

- é comum a transferência de valores entre os Impugnantes, para fins de cumprimento das obrigações comuns da entidade familiar. E tal transferência de

numerário nunca é feita sob a forma de doação, por se tratar de patrimônio comum do casal;

- o numerário repassado à Autuada foi indicado no campo “transferências patrimoniais e doações” das declarações do imposto de renda 2008/2009, por ser esta a única forma de informar para a Receita Federal a aludida transferência, já que o programa de transmissão da declaração não disponibiliza campo próprio para a operação. Defendem que a entrega da declaração não constitui reconhecimento de fato gerador de ITCD;

- reportam-se ao disposto no art. 147, § 2º do CTN para dizer que mesmo na situação em que o contribuinte declara fato que supostamente constitua causa de incidência do imposto, cabe à Autoridade Fiscal homologar a declaração, ou corrigi-la de ofício pautando-se pela legalidade.

Citam jurisprudência e resposta de consulta de contribuintes apresentada pela SUTRI/SEF/MG com intuito de corroborar a defesa.

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco, conforme se verá.

Importante destacar que os documentos colacionados aos autos pelos Impugnantes, os quais encontram-se às fls. 34/87 e 106/160, não têm o condão de comprovar a alegada união estável dos Autuados (doador e donatária) desde janeiro de 2007, tendo em vista que eles correspondem a fatos ocorridos no exercício de 2008 em diante.

Lado outro, consta dos autos a certidão de casamento religioso dos Autuados (fls. 106), datada de 18/10/08. E nos termos do que dispõe o art. 226, § 2º da Constituição Federal “o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”.

Por seu turno, o art. 1.515 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) prevê:

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Verifica-se, pois, que as doações objeto dos presentes autos (ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009) ocorreram na constância do casamento religioso celebrado dos Autuados.

No caso, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens à luz do disposto no art. 1.725 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Nesse regime, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, excluindo-se aqueles que cada cônjuge possuía antes do enlace matrimonial, os oriundos de doação ou sucessão, bem como os sub-rogados em

seu lugar, tal como prevê, expressamente, os arts. 1.658 e 1.659 do Código Civil, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

A Fiscalização, ao analisar os dados extraídos da declaração do imposto de renda do doador (exercício calendário de 2008), deixou consignado o seguinte:

A análise desses dados aponta que o decréscimo em R\$ 288.500,00 no patrimônio do Doador deve-se, principalmente, à venda de um imóvel. Contudo, tal imóvel pertencia ao Doador e sua ex-mulher, tendo sido vendido em 28/05/2008 (fls. 228). O valor de alienação (R\$ 430.000,00) foi dividido entre eles (R\$ 215.000,00), sendo o ganho de capital (R\$ 180.000,00) (fls. 228) incorporado no total dos rendimentos recebidos pelo Doador em 2008. Assim sendo, este imóvel pertencia ao Doador antes de seu casamento com a Donatária, ocorrido em 18/10/2008, como demonstra a vasta documentação carreada aos autos pelos Impugnantes, fls. 27 a 87.

(...)

Além disso, atentamos para o fato de que a doação feita para a Donatária representa 89,4% do total dos rendimentos do Doador em 2008, mas o casamento só ocorreu em meados de outubro.

Sobre o instituto da sub-rogação, insta transcrever a seguinte lição de FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO, em sua obra "Código Civil Comentado", 3ª edição, p. 1085:

Quando um dos cônjuges retira do seu patrimônio individual determinado bem, e, com valores que exclusivamente lhe pertencem, faz inserir naquela lacuna outro item patrimonial, este último passa à condição de incomunicável, em substituição ao alienado. Isto normalmente se dá pela venda de um bem e subsequente aquisição de outro, mediante aplicação do produto arrecadado. Exemplo: se o marido é dono exclusivo de uma casa e a vende com a finalidade de comprar outra, o novo item que se integra ao patrimônio mantém o caráter de incomunicável, à semelhança do que ocorria com a coisa alienada. Há, como se percebe, mera substituição de bens no patrimônio individual do cônjuge, sem que nisso se possa perceber a contribuição econômica efetiva ou presumida de ambos os consortes na consecução operação. Logo, a incomunicabilidade é permanentemente justificada pelas circunstâncias, funcionando como mecanismo de conservação da integridade do patrimônio pessoal.

In casu, restou demonstrado que o doador, ora Coobrigado, alienou, em 28/05/08, um imóvel que foi adquirido em 27/01/04, que fora partilhado entre ele e o cônjuge anterior.

Portanto, verifica-se que o doador possuía no exercício de 2008 recurso financeiro no montante de R\$ 350.0000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) fruto da sub-rogação de bem particular, incomunicável, portanto, com a donatária à luz do disposto no art. 1.659, inciso I do Código Civil retromencionado.

Verifica-se, ainda, que em 31/12/07 o doador possuía dinheiro em espécie no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). E em 31/12/08 houve um decréscimo em tal rubrica no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consta às fls. 226 dos autos.

Constata-se, assim, que o doador possuía bens incomunicáveis com a atual companheira (ora donatária), no exercício de 2008, os quais foram a ela doados.

Depreende-se ainda, que nos exercícios de 2008 e 2009, o doador recebeu a título de “lucros e dividendos” o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 351.500,00 (trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais), respectivamente, conforme consta às fls. 225 e 232 dos autos.

E, nos termos do disposto no art. 1.659, inciso VI do Código Civil, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge não se comunicam na hipótese de comunhão parcial de bens.

Nesse sentido, verificam-se as recentes decisões:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ITCD - DOAÇÃO ENTRE CONJUGES - VALOR ORIUNDO DE PROVENTOS DE TRABALHO PESSOAL - INCOMUNICABILIDADE - HIPÓTESE DE INCIDENCIA DO IMPOSTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SUSPENSÃO - DÉPOSITO PRÉVIO E INTEGRAL - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. NA DICÇÃO DO ART. 1.659, VI DO CC, OS

PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL DE CADA CÔNJUGE NÃO SE COMUNICAM NA HIPÓTESE DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 2. ASSIM, A PRIORI, A TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELO AGRAVADO PARA A SUA ESPOSA CONFIGURA HIPÓTESE DE DOAÇÃO, QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. 3. OUTROSSIM, O CERTO É QUE, PARA O EFEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NECESSÁRIO O DEPÓSITO PRÉVIO E INTEGRAL DA QUANTIA. 4. DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS, DEVE SER INDEFERIDA A MEDIDA DE URGÊNCIA QUE VISA À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 5. RECURSO PROVIDO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0312.14.002004-0/001, RELATOR(A): DES.(A) RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR , 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 25/08/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/09/2015) (GRIFOS ACRESCIDOS).

AÇÃO DE SONEGADOS. SOBREPARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. FGTS. VEÍCULO. 1. SE O CASAMENTO FOI RÉGIDO PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, DESCABE A PARTILHA DOS VALORES RECEBIDOS PELO VARÃO EM DECORRÊNCIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS, POIS CONSTITUEM APENAS FRUTOS CIVIS DO SEU TRABALHO. 2. SÓ OCORRERIA A COMUNICABILIDADE SE ESTIVESSE EXPRESSAMENTE PREVISTA EM PACTO ANTENUPCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1.659, INC. VI, DO CCB. 3. NÃO SÃO PARTILHÁVEIS NA SEPARAÇÃO JUDICIAL OS VALORES REFERENTES AO FGTS, POIS CONSTITUEM APENAS FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. 4. O ART. 263, INC. XIII, DO CCB/1916, ESTABELECE QUE "SÃO EXCLUÍDOS DA COMUNHÃO OS FRUTOS CIVIS DO TRABALHO OU INDÚSTRIA DE CADA CÔNJUGE OU DE AMBOS", ISTO É, NA LINGUAGEM DO CCB VIGENTE, OS PROVENTOS DE TRABALHO PESSOAL DE CADA CÔNJUGE (ART. 1.659, VI). 5. CORRETA A PARTILHA DO VEÍCULO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, QUANDO NÃO COMPROVADO O ACORDO EXTRAJUDICIAL DAS PARTES NO SENTIDO DE QUE O BEM TOCARIA APENAS AO VARÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70057956187, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 29/01/2014). (GRIFOS ACRESCIDOS).

Constata-se, pois, que o doador possuía bens incomunicáveis com a sua companheira, ora donatária, estando caracterizado, portanto, a doação da quantia informada nas declarações de imposto de renda dos Autuados.

Ressalta-se, ainda, que a Fiscalização ao atender a diligência exarada pela Câmara de Julgamento deixou consignado o seguinte:

Cabe a Fiscalização esclarecer qual código na Declaração de Imposto de Renda identifica as doações.

Os dados sobre doações, repassados pela Receita Federal do Brasil à SEF/MG, foram aqueles presentes nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados na Ficha “Pagamentos e Doações Efetuados”, nos códigos 80 – Doações em espécie e 81 – Doações em bens e Direitos.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por fim, destaca-se que a inserção da donatária no polo passivo da obrigação tributária decorre da sua condição de contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, o doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como responsável solidário, em observância ao disposto no art. 21, inciso III da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Impugnante, Joana Maria de Oliveira Guimarães, sustentou oralmente a Dra. Carolina Soares Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além da signatária e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria Gabriela Tomich Freitas.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.947/15/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000019082-09	
Impugnação:	40.010135648-54, 40.010135647-73 (Coob.)	
Impugnante:	Joana Maria de Oliveira Guimarães CPF: 043.608.066-47 Carlos Antônio dos Santos (Coob.) CPF: 398.487.606-87	
Proc. S. Passivo:	Renata Molisani Monteiro/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a exigência de ITCD, tendo em vista as doações de numerário perpetradas pelo intitulado “doador” à “donatária, nos exercícios de 2008 e 2009.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Data venia, merece reforma total o presente feito fiscal, pois, todo o conjunto probatório dos autos conduz ao fato de que as partes autuadas eram, à época dos fatos geradores, “marido e mulher” sobre a égide da relação de união estável, que é considerada por nossa legislação, regime de comunhão parcial de bens.

Tal fato nem é controvertido.

Aliás, os Impugnantes afirmam que esta união ocorreu em 2007, e a Fiscalização registra que ela se deu a partir do casamento religioso, ocorrido em 18/10/08.

Efetivamente discordo de ambos, *data venia*.

Primeiro, porque não existe nos autos qualquer documento referendando a união como operada em 2007 e, segundo, contrariamente ao que defende a Fiscalização, há nos autos prova de que o casal já vivia sobre o mesmo teto desde o exercício de 2008, anterior ao casamento religioso. Os documentos de fls. 146, comparados com os de fls. 151, trazem à colação que tanto “doador” como “donatária” já residiam no mesmo endereço no ano de 2008.

Portanto, contrariamente às partes litigantes, reputo que no exercício de 2008, antes do casamento religioso e depois de 2007, já estavam vivendo sobre a égide da união estável conforme provas constantes dos autos que, insiste-se, rechaçam as informações da Fiscalização e dos Impugnantes.

Noutro passo, ou seja, considerando o regime de comunhão parcial de bens a partir de 2008, há que se enfrentar a ocorrência ou não do fato gerador do ITCD.

Neste sentido, a Fiscalização se apega às declarações de imposto de renda das partes que consignam a expressão “doação” e ao fato de que inexistente nos autos a demonstração da origem destes valores a justificar os valores “doados”, acrescentando ainda o Fisco que, na sua concepção, os valores advindos da venda do imóvel por parte do “doador”, imóvel adquirido quando de seu primeiro matrimônio e vendido quando já em união estável com a “donatária”, não seria passível de integrar os bens do casal por força do art. 1.559 do Código Civil.

Da mesma forma, defende a Fiscalização que os valores afetos às retiradas, estão também abarcados pela regra da “exclusão da comunhão”, previstas no art. 1.559 do Código Civil Brasileiro.

Contudo, o art. 1.660 desse diploma legal estabelece que:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

(...)

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Como se observa, o pró-labore nada mais é que fruto do trabalho, portanto, está dentro da hipótese lançada no citado dispositivo.

Da mesma forma, reputo que os valores auferidos pelo “doador” quando da venda do imóvel adquirido quando de seu primeiro matrimônio, notadamente na parte que era titular, é “fruto” daquele bem.

O somatório destes valores justifica o “quantum” flagrado pelo Fisco.

Neste contexto, considerando que os valores noticiados abarcam os valores lançados pela Fiscalização e, considerando que os valores “transferidos” estão enquadrados no conceito de “frutos” tal qual previsto no art. 1.660, inciso V do Código Civil Brasileiro, reputo não ter ocorrido aqui a hipótese de doação.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**